



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 278/2020/CGJ-CE

Fortaleza, 29 de julho de 2020.

**Aos (As) Senhores (as)
Oficiais (las) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501439-29.2020.8.06.0026/CGJ-CE

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, conforme Decisão/OF.4086-2020/CGJCE, p.97/100, encaminho a Vossa Senhoria Provimento 21-2020/CGJCE de p. 104, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo CGJ/CE**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº: 8501439-29.2020.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Instituto Brasileiro de Direito de Família

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Vinculação CNJ nº: 0005130-34.2019.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO Nº 4086 /2020/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providências instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, formulado pela Instituto Brasileiro de Direito de Família solicitando, “*a edição de provimento acerca do assento de nascimento e a alteração do prenome e/ou sexo da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais.*”

Ato contínuo, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a intimação das Corregedorias estaduais, a fim de se manifestarem acerca do referido pedido de providências.

Distribuídos os autos, após tramitação da demanda, com diversas movimentações e diligências realizadas, os autos retornam instruídos com a *Informação nº 397/2020/GCAUE/CGJCE* prestada pela Gerência De Correição E Apoio Às Unidades Extrajudiciais (fls.84/86, e-SAJADM-CPA), bem como parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto (fls.91/92, e-SAJADM-CPA), com respectivo anexo veiculando minuta de provimento para alteração do inciso II do artigo 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, nos termos a seguir transcritos:

INFORMAÇÃO Nº 397 /2020 - GCAUE/CGJCE

Trata-se de procedimento administrativo originário do Conselho Nacional de Justiça em que se requer a manifestação de todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acerca do Pedido de Providências nº 0005130-34.2019.2.00.0000, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), visando a edição de provimento, em âmbito nacional, acerca do assento de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Inicialmente, registra-se que “intersexo” é o termo correto para identificar o indivíduo que nasce com ambiguidade genital, ou seja, o vulgarmente chamado de “hermafrodita”. Nesse sentido, em seu requerimento, mais precisamente à fl. 43

nestes autos, aduziu o IBDFM o seguinte:

Pela literatura médica, o intersexual – popularmente conhecido como hermafrodita – é a pessoa que nasce fisicamente entre (inter) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. Como estas características morfológicas não são determinantes para a identificação da identidade de gênero, revelando-se descabida intervenções com finalidades correccionais.

Quanto ao caso em liça, o IBDFAM justifica a necessidade de uma normatização de caráter nacional, uma vez que os provimentos editados em âmbito local, na visão do Instituto, vêm regulamentado a matéria em descompasso às recomendações internacionais, afrontando o direito fundamental ao nome, “além de conceder prazo para a apresentação de laudo médico para a inserção do nome e a retificação do sexo” (fl. 43).

Para tanto, o IBDFAM citou os Provimentos das Corregedorias dos Estados do Rio Grande do Sul (Provimento nº 16/2019) e do Maranhão (Provimento nº 32sp/2019), bem como uma decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos – TJSP (Processo Digital nº 0020521-02.2018.8.26.0562), constante às fls. 70/77.

Em razão do pedido em epígrafe, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que fossem oficiadas as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR, como representante nacional dos notários e registradores, para se manifestarem sobre o pedido de regulamentação formulado (vide fl. 40).

Sobre a temática, cumpre informar que não se vislumbra provimento específico no âmbito desta Casa Censora concernente à matéria em exame, contudo, em regulamentação recente (Provimento nº 12/2020/CGJCE), esta Corregedoria Geral alterou o Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, permitindo que o representante legal do recém-nascido solicite ao Serviço de Registro Civil a indicação, na certidão de nascimento, no campo “observações”, da anomalia congênita constatada pelo profissional de saúde na Declaração de Nascido Vivo.

Após a atualização mencionada, a Consolidação Normativa Notarial e Registral desta Unidade Federativa (Provimento Nº 08/2014/CGJCE) passou a vigorar com a redação a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Seção I

Do Registro de Nascimento Em Geral

Art. 72 – [Omissis].

(...)

§ 2º. A declaração de nascimento deve ser feita no decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias do parto.

§ 3º. Em falta ou impedimento do pai, o registro deve ser providenciado pela mãe, e o prazo será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias.

(...)

Art. 77 – O Oficial do Registro observará rigorosamente os requisitos do assento de nascimento, que deve conter:

I – o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II – o sexo do registrando;

(...)

X – o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV).

§ 1º. Para todo registro de nascimento é obrigatória a utilização da DNV, que será

emitida pelo hospital ou casa de saúde, devendo a segunda via, em qualquer hipótese, ficar arquivada na serventia extrajudicial, em ordem cronológica, com indicação do número do assento, sendo vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

(...)

§ 13º. A pedido do(s) representante(s) legal(is) do recém-nascido poderá ser inserido na Certidão de Nascimento, no campo “observações”, a(s) anomalia(s) congênita(s) constatada(s) pelo responsável do parto na Declaração de Nascido Vivo (DNV). (Incluído pelo Prov. nº 12/2020, publicado no DJe, de 27/04/2020)

§ 14º. O pedido deverá ser acompanhado da Declaração de Nascido Vivo (DNV) da parte interessada. (Incluído pelo Prov. nº 12/2020, publicado no DJe, de 27/04/2020)

§ 15º. Ao atingir a maioridade, a parte interessada poderá solicitar a exclusão da informação da existência de anomalia congênita de sua certidão de nascimento. (Incluído pelo Prov. nº 12/2020, publicado no DJe, de 27/04/2020)

§ 16º. O registro da informação de existência de anomalia congênita na Certidão de nascimento não atribuirá eventual portabilidade de deficiência ao requerente perante as entidades públicas e privadas, as quais poderão exigir avaliação específica para a aferição de tal condição como requisito para a concessão de benefícios, nos termos da Lei nº 13.146/2015. (Incluído pelo Prov. nº 12/2020, publicado no DJe, de 27/04/2020) (Grifos não originais)

Noutro giro, faz-se mister pontuar que o Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), expedido pelo Ministério da Saúde, prevê que, em casos especiais, a referência ao sexo conste como “ignorado”, devendo ser feita a “descrição completa da anomalia congênita detectável no momento do nascimento”. No entanto, como se vê, na disciplina local relativa à orientação destinada às serventias extrajudiciais deste Estado, não há recomendação acerca de sexo “desconhecido ou ignorado”.

Por fim, destaca-se que tramita o Projeto de Lei nº 5255/2016 junto à Câmara dos Deputados, objetivando acrescentar o §4º, ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

Nesse contexto, pontuamos que esta Gerência reconhece a relevância e a complexidade do assunto, tal como a necessidade de uma normatização uniforme, de alcance nacional, para o procedimento a ser adotado quando do registro de recém-nascido diagnosticado com Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS) e/ou alteração do prenome e do sexo nos assentos de nascimento da pessoa intersexual junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. É o que reputamos importante informar acerca do presente feito, s.m.j. [...]

DESPACHO/OFÍCIO Nº 421 /20 20 – GAB5/CGJCE

[...] Trata-se de procedimento administrativo instaurado em atenção a intimação oriunda do Conselho Nacional de Justiça para manifestação no pedido de providências nº 0005130-34.2019.2.00.000, iniciado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, no qual a instituição solicita edição de norma regulamentadora do registro de nascimento de crianças diagnosticadas com anomalia de diferenciação sexual (ADS).

À vista do pedido de normatização em âmbito nacional a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a notificação das Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para manifestação sobre o pleito.

Realizadas as tramitações parciais, a Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais-GCAUE reconheceu a relevância e complexidade do assunto ao mesmo tempo em que registrou inexistir, no âmbito desta Casa Censora, ato normativo que trate especificamente sobre a intersexualidade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM registrou em seu requerimento (fl. 43) que a Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento emitido pela unidade hospitalar onde ocorreu o nascimento, contém três opções sobre a identificação do sexo do recém-nascido: “masculino”, “feminino” e “ignorado”. Este último, segundo a requerente, utilizado por ocasião do nascimento de criança intersex. Defendem necessário que no registro civil de nascimento conste igual referência.

Vale pontuar que a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará não prevê, expressamente, a possibilidade de se fazer constar no assento de nascimento a informação acerca da intersexualidade, confira-se:

Art. 77 – O Oficial do Registro observará rigorosamente os requisitos do assento de nascimento, que deve conter:

(...)

II – o sexo do registrando;

Apesar de já ter sido designada Comissão Especial para promover estudos técnicos para atualização do Provimento nº 08/2014/CGJCE, o tema em debate perpassa por questões essenciais como o direito ao nome e a identidade sexual, atributos da personalidade, portanto é urgente e reclama pronta adoção de medidas, razão pela qual sugere-se a alteração do dispositivo citado para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 77 – O Oficial do Registro observará rigorosamente os requisitos do assento de nascimento, que deve conter:

(...)

II – o sexo do registrando que será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado;

No entanto, entende-se salutar o prosseguimento das discussões em âmbito nacional para uniformização da matéria, o que conferirá maior segurança jurídica aos registradores e principalmente aos usuários dos serviços extrajudiciais.

Por fim, sugere-se a remessa de expediente a Corregedoria Nacional de Justiça dos informes apresentados, salvo melhor entendimento. À apreciação do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça. [...]

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, que ratificou a *Informação nº 397/2020/GCAUE/CGJCE*, fazendo suas razões parte integrante desta, ao passo que **determino** o cumprimento das diligências sugeridas.

Outrossim, **aprovo** a minuta às fls.93/94, e-SAJADM-CPA, destinada à alteração do inciso II do artigo 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

Após cumprimento dos expedientes e respectiva publicação do ato normativo, **determino** a expedição de ofício circular, a fim de dar publicidade à referida alteração normativa.

Por fim, **determino** a remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhe as providências adotadas por esta Corregedoria.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, _____ de _____ de 2020.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



**INSCRIÇÕES INDEFERIDAS
2ª VARÁ DA COMARCA DE ITAITINGA**

Quinto	Posição	Magistrado	Processo
2	33	Juiz de Direito Adriano Ribeiro Furtado Barbosa, Titular do 2º Juizado Auxiliar da 3ª Zona Judiciária	8500014-26.2020.8.06.0168

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 24 de junho de 2020.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

OUTROS EXPEDIENTES

DESPACHO

Referência: nº **8524415-86.2020.8.06.0001**
Assunto: Abono de permanência
Interessado: Rita Emília Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes, Juíza de Direito

Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, com efeitos a partir de 01.05.2019, tendo em vista a delegação de competência disposta no inciso VI do art. 5ºe, da Portaria nº 237/2019, de 07/02/2019, e em consonância com o vigente entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2020.

Gláucia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 21/2020/CGJCE

Altera a redação do inciso II, do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, relativo ao assento de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Ceará.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juizes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados;

CONSIDERANDO os termos do Decisão-Ofício nº 4086/2020/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8501439-29.2020.8.06.0026;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso II do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - (...)

II – o sexo do registrando que será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado;

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais termos do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 23 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA